



## DECISÃO

### PREGÃO PRESENCIAL Nº 19/0013-PG

**OBJETO: Aquisição de produtos de hortifrutigranjeiros diversos, por fornecedor especializado, pelo prazo de 12 (doze) meses, podendo ser prorrogável por até igual período, destinados atender as necessidades do SESC/TO na cidade de Palmas/TO. Conforme especificações e quantidades contidas no Anexo I deste Edital.**

**RECORRENTE: CARLOS MAURÍCIO MARIOSA VASSILOPOULOS EIRELI**

**FEITO: RECURSO EM FACE DE PROCEDIMENTO LICITATÓRIO QUE INABILITOU A EMPRESA LICITANTE POR DESCUMPRIMENTO AO ITEM 6.4, ALÍNEA "A" DO EDITAL.**

### **I - RELATÓRIO**

Trata-se de Recurso Administrativo interposto pela licitante **CARLOS MAURÍCIO MARIOSA VASSILOPOULOS EIRELI** em face da decisão da Comissão de Licitação que, após análise detalhada da documentação, a inabilitou por ter descumprido o item **6.4, alínea 'a'** do edital.

Em síntese, a Recorrente alega que "*apresentou CERTIDÃO NEGATIVA DE DISTRIBUIÇÃO (AÇÕES DE FALÊNCIA E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS) 1ª E 2ª Instâncias do Poder Judiciário da união TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS equivocadamente*".

Ao final requereu o provimento do presente recurso para o fim de reconhecer o suposto equívoco na decisão hostilizada, como de rigor, admitir sua habilitação na licitação para o fim de ser declarada vencedora, uma vez que no seu entender possui a proposta mais vantajosa.

O Recurso é próprio, tempestivo e subscrito por representante legal da licitante, devendo o mesmo ser conhecido.

Em síntese é o relatório.

### **II - FUNDAMENTAÇÃO**

Insurge-se a Recorrente contra decisão exarada pela Comissão de Licitação do SESC/TO alegando que frente a documentação apresentada não há como prevalecer a sua inabilitação.

Primeiramente, antes de adentrar no cerne da questão concernente, forçoso salientar que o Sesc/TO caracteriza-se como Serviço Social Autônomo integrante do denominado Sistema "S", instituído por lei, possui personalidade de direito privado e não



têm fins lucrativos. É um ente paraestatal, no sentido de que atua ao lado do Estado, mediante o desempenho de atividades não lucrativas, não integrando a Administração Direta (União, Estados, Municípios e Distrito Federal), nem tampouco a Indireta (Autarquias, Fundações Públicas, Sociedades de Economia Mista e Empresas Públicas).

Neste entendimento, as Decisões 907/97, de 11/12/1997 e 461/98, de 22/7/1998 do Plenário do Tribunal de Contas da União, consolidaram a interpretação de que os Serviços Sociais Autônomos do qual o Sesc/TO é parte integrante, não estão sujeitos aos procedimentos da Lei nº 8.666/93 e sim aos seus regulamentos próprios devidamente aprovados e publicados, senão vejamos:

“1.1 – improcedente, tanto no que se refere à questão da “adoção” pelo SENAC/RS, da praça pública Daltro Filho, em Porto Alegre – RS, quanto no que tange aos processos licitatórios, visto que, por não estarem incluídos na lista de entidades enumeradas no parágrafo único do art. 1º da Lei 8.666/93, os serviços sociais autônomos não estão sujeitos à observância dos estritos procedimentos na referida lei, e sim aos seus regulamentos próprios devidamente publicados;” (TCU, Decisão 907/1997 – Plenário, Min. Rel. Lincoln Magalhães da Rocha). (grifos nossos)

Por tais razões, já no preâmbulo do edital de licitação na modalidade PREGÃO PRESENCIAL Nº 19/0013-PG, ora fustigado pelo Recorrente, depreende-se claramente que o certame é orientado exclusivamente pelos critérios de aceitabilidade contidos no referido instrumento convocatório e seus anexos, regido pela resolução SESC n.º 1252/12 de 06/06/2012, publicada na seção 3 do Diário Oficial da União, edição de nº 144, de 26/07/2012, não havendo, pelas razões esposadas acima, remissão a Lei Complementar 123.

Conforme preceitua o Regulamento de Licitações e Contratos do Serviço Social do Comércio – SESC em seu art. 2º, a licitação destina-se a selecionar a proposta mais vantajosa para o SESC e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da **legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade, da vinculação ao instrumento convocatório**, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos, inadmitindo-se critérios que frustrem seu caráter competitivo.

Tecidas as considerações acima, insta destacar que a CPL decidiu pela inabilitação da Recorrente, após verificar que a mesma descumpriu com as exigências insculpidas no **6.4, alínea “a” do edital**, vejamos:

a) Certidão negativa de falência (conforme a Lei n.º 11.101/2005) **expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica**, com data de expedição inferior a 90 dias em relação à data de apresentação dos envelopes. (g.n)

De acordo com os dispositivos colacionados, denota-se que a exigência editalícia é clara no sentido que a Certidão negativa de falência (conforme a Lei n.º 11.101/2005) deve ser expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica, todavia, no presente caso o próprio Recorrente reconhece que se equivocou ao apresentar a referida documentação.

Convém salientar que não se trata de formalismo exacerbado ou critério subjetivo, na verdade a exigência editalícia é objetiva e taxativa, não cabendo dupla interpretação, não abrindo margem a subjetivismo do julgador, foi ou não inserido o documento, caso tenha sido o licitante cumpriu com a exigência do edital, caso não tenha inserido, descumpriu e deve ser inabilitado, à exemplo do caso em análise.

Cabe ainda ressaltar que a referida exigência se aplicou a todos os licitantes e não somente a Recorrente, não havendo que falar em mácula ao princípio da isonomia, princípio informador da licitação.

Outrossim, como o próprio nome diz, trata-se de Processo Licitatório, processo é uma palavra com origem no latim *procedere*, está relacionada com percurso, e significando também "avançar" ou "caminhar para a frente", o que faz por presumir que o participe do processo licitatório apenas avançara às demais fases do certame após cumpridas todas as exigências da fase anterior, situação que não se verifica no presente caso.

Como visto, a atuação da Comissão atendeu estritamente ao estabelecido no edital, em especial aos princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos e com observância expressa ao princípio constitucional da isonomia entre os licitantes.

Assim, a inabilitação da empresa Recorrente que não atendeu ao estabelecido no Edital deu-se de forma objetiva e dentro da estrita legalidade.

### III - DISPOSITIVO

Ante o Exposto, conheço do recurso interposto, eis que presentes os pressupostos subjetivos e objetivos de sua interposição, para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo incólume a decisão da CPL no sentido de **inabilitar** a empresa



**CARLOS MAURÍCIO MARIOSA VASSILOPOULOS EIRELI'**, por descumprimento  
item 6.4, alínea "a" do edital.

Palmas - TO, 27 de janeiro de 2020.

*Valdinei P. da Silva*  
**Valdinei Pinto da Silva**  
Gerente Administrativo  
SESC/DR/TO